



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
2ª SEÇÃO CÍVEL

Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0069750-05.2022.8.16.0000 IncResDemRept
3ª Vara da Fazenda Pública de Toledo
requerente(s): JORGE CLAUNIR RIBAS
requerido(s): ESTADO DO PARANÁ
Relator: Desembargador Luiz Taro Oyama

INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS. ABONO DE PERMANÊNCIA. (I)LEGITIMIDADE DA PARANAPREVIDÊNCIA NO POLO PASSIVO. REPETIÇÃO DE PROCESSOS NO TRIBUNAL ACERCA DE CONTROVÉRSIA UNICAMENTE DE DIREITO. RISCO DE OFENSA À ISONOMIA E À SEGURANÇA JURÍDICA. TEMA NÃO AFETADO PELAS CORTES SUPERIORES. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE. SOBRESTAMENTO DE TODAS AS AÇÕES QUE VERSEM SOBRE O TEMA.

DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: “Obrigatoriedade da Parana previdência figurar no polo passivo em litisconsórcio passivo necessário em demandas que se pleiteia o pagamento de abono de permanência e, se caso figurar, definir se a sucumbência é devida ao Estado, a Parana previdência ou rateada entre ambas”.

RELATÓRIO

Cuida-se de proposta à Seção Cível de admissão de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas suscitado por JORGE CLAUNIR RIBAS, com o objetivo de uniformizar a jurisprudência dos órgãos fracionários desta Corte quanto às seguintes questões:



“1º. A luz do disposto no art. 26, da Lei Estadual nº 17.435/2012, o PARANAPREVIDÊNCIA deve figurar no polo passivo como litisconsórcio necessário em demandas que se pleiteia o pagamento de Abono de Permanência?”

2º. Nas situações em que o PARANAPREVIDÊNCIA figura no polo passivo em cumprimento ao contido no art. 26, da Lei Estadual nº 17.435/2012, mas que em face desde não se pleiteia condenação por força do parágrafo único do mesmo artigo, uma possível sucumbência da parte autora é devida ao Estado, ao PARANAPREVIDÊNCIA ou rateada entre ambas?”

JORGE CLAUNIR RIBAS, ora requerente, alega[1], em síntese, que existem inúmeros casos no âmbito deste Tribunal, alguns declarando a ilegitimidade passiva da Paranaprevidência e outros anulando a sentença em razão de a Paranaprevidência não constar no polo passivo como litisconsorte necessário, quando o objeto da demanda é o abono de permanência. Pontua que a divergência entre as Câmaras Cíveis deste Tribunal ocasiona risco à isonomia e à segurança jurídica. Por fim, sustenta que presentes os requisitos para admissão do incidente, nos termos do artigo 976, do Código de Processo Civil.

O Núcleo de Gerenciamento de Precedentes (NUGEP) prestou informações acerca da existência de multiplicidade de recursos que versam sobre a controvérsia [2] e a 1ª Vice-Presidência proferiu juízo de admissibilidade de regularidade formal admitindo o incidente e selecionando a Apelação Cível nº 6337-27.2021.8.16.0170 como recurso representativo da controvérsia[3].

A Procuradoria-Geral de Justiça[4] manifestou-se pela admissão do incidente.

Os autos foram redistribuídos a este Relator[5].

O Estado do Paraná foi intimado[6] sobre a viabilidade de edição de ato normativo conjunto ou de Resolução/SEAP para tratar do tema, manifestando-se[7] na sequência.

VOTO

A questão em exame cinge-se à admissibilidade do incidente.

DA ADMISSIBILIDADE DO INCIDENTE



Cuida-se de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas instaurado a pedido de Jorge Claunir Ribas, que se encontra em fase de análise dos requisitos de admissibilidade.

Estabelece o artigo 976, do Código de Processo Civil[8] que para a instauração do Incidente (IRDR) se faz necessário o preenchimento dos seguintes requisitos: (i) repetição de processos; (ii) questão unicamente de direito; (iii) risco de ofensa à isonomia; e, (iv) ausência de afetação do tema nos tribunais superiores.

Explica a doutrina que:

“O Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) é uma das grandes apostas do CPC/2015 no tratamento das chamadas *causas seriais*, isto é, aquelas ações virtualmente idênticas e que se repetem às centenas/milhares.

(...)

Perceba-se que o **IRDR apenas poderá ser intentado se demonstrado já haver a efetiva repetição de processos (causas seriais) e que isso signifique risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.** Tais questões são importantes uma vez que, originalmente, ele foi previsto como forma de se lidar com questões que ‘poderiam’ gerar a multiplicação de demandas e, então, o incidente teria função ‘preventiva’, o que foi rechaçado pois que significaria um reforço da ‘jurisprudência defensiva’ que se quis combater no CPC/2015. **Não há um número mínimo de processos que autorize o uso do incidente e nem matérias jurídicas que possam (ou não possam) ser submetidas ao procedimento (...).** Por outro lado, há que se cogitar que o preenchimento dos dois requisitos acima citados exige um número considerável de ações.[9]” (*grifo nosso*)

No tocante ao primeiro requisito, qual seja, repetição de processos, a parte requerente alegou, nas razões do pedido de instauração do incidente, que incontáveis servidores públicos fazem jus ao recebimento do abono de permanência e que, diante do não pagamento espontâneo, ajuízam ações a fim de fazer cumprir os seus direitos. Ocorre que, existem inúmeras formas de decisão gerando grande instabilidade e insegurança jurídica, uma vez que algumas decisões declaram a



ilegitimidade passiva da Parana Previdência e outras anulam a sentença pelo fato de a Parana Previdência não ter constado no polo passivo como litisconsorte necessário.

Acrescente-se as informações prestadas pelo NUGEP:

“(…) quase todas as ações listadas pelo Suscitante de fato abordaram a questão de legitimidade passiva da Parana Previdência em 1º grau – o que acusa recorrência do assunto neste âmbito.

Nos sistemas de pesquisa disponíveis no Projudi, buscando por nome da parte “PARANAPREVIDÊNCIA” e assunto “10662-Abono de Permanência”, encontrou-se, no Tribunal de Justiça, apenas 06 (seis) registros de processos ativos, dos quais tão somente o Requerimento de Instauração de IRDR trata da controvérsia aventada.

De outro vértice, com os mesmos parâmetros, nas Turmas Recursais, foram localizados 77 (setenta e sete) registros ativos.

Ainda, em 1º grau, retornaram 326 (trezentos e vinte e seis) registros ativos.

(…)

Assim, considera-se preenchido o requisito de existência de repetição atual do tema, ao menos em 1º grau.[\[10\]](#)”

Quanto à questão ser unicamente de direito, observa-se que preenchido o segundo requisito, tendo em vista que a (i)legitimidade passiva/litisconsórcio passivo necessário não depende da análise de fatos.

A terceira condição, qual seja, o risco de ofensa à isonomia, reside na existência de decisões contraditórias entre si, o que pode ocasionar tratamento distinto entre os jurisdicionados.

A primeira linha interpretativa possui julgados no sentido de que a Parana Previdência deve, obrigatoriamente, integrar o polo passivo:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA – AÇÃO DE COBRANÇA DE ABONO DE PERMANÊNCIA – SENTENÇA DE



PROCEDÊNCIA – RECURSO DO AUTOR – **LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ E DA PARANAPREVIDÊNCIA – ART. 26 DA LEI ESTADUAL 17.435 /2012** E ART. 115, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC – PRECEDENTES DESTA CORTE – (...) RECURSO CONHECIDO, AO QUAL SE DÁ PROVIMENTO – SENTENÇA CONFIRMADA EM PARTE EM SEDE DE REMESSA NECESSÁRIA.**[11]**” (*grifo nosso*)

“APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C COBRANÇA. DEMANDA EXTINTA SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, NOS TERMOS DO ARTIGO 485, INCISO VI DO CPC. **ILEGITIMIDADE PASSIVA RECONHECIDA. CONSIDERAÇÕES INICIAIS. ABONO DE PERMANÊNCIA. MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA.** INTELIGÊNCIA DO EXAME DE COMPETÊNCIA 0005650-39.2016.8.16.0004. **LEGITIMIDADE PASSIVAS DO ESTADO DO PARANÁ E PARANAPREVIDÊNCIA.** NECESSIDADE DA INCLUSÃO DA UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. SENTENÇA CASSADA DE OFÍCIO. RECURSO PREJUDICADO”**[12]**. (*grifo nosso*)

A segunda linha interpretativa entende que o abono de permanência não possui natureza de benefício previdenciário, razão pela qual a Parana Previdência não deve integrar o polo passivo:

“APELAÇÃO CÍVEL E REMESSA NECESSÁRIA. CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA INDENIZATÓRIA. APELAÇÃO (1) PARANAPREVIDÊNCIA. APELAÇÃO (2) ESTADO DO PARANÁ. (...) **ABONO DE PERMANÊNCIA. ACOLHIMENTO. VERBA DE NATUREZA REMUNERATÓRIA QUE É DE RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR, NO PRESENTE CASO, O ESTADO DO PARANÁ.** BENEFÍCIO QUE É DEVIDO DESDE A IMPLEMENTAÇÃO DOS REQUISITOS DA APOSENTADORIA, SENDO **DESNECESSÁRIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO.** (...) RECURSO (1) DA



PARANAPREVIDÊNCIA PARCIALMENTE PROVIDO.
RECURSO (2) DO ESTADO DO PARANÁ DESPROVIDO, COM
A FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS RECURSAIS.[13]”

“APELAÇÃO CÍVEL (1). AÇÃO DE COBRANÇA TRABALHISTA.
**PRESENÇA DA PARANAPREVIDÊNCIA NO POLO PASSIVO
DA LIDE. ABONO DE PERMANÊNCIA. VERBA PECUNIÁRIA
QUE NÃO CONSISTE EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO.
NÃO SUBSUNÇÃO DO CASO AO PREVISTO NO ARTIGO 26
DA LEI ESTADUAL Nº 17.435/2012. ILEGITIMIDADE MANTIDA.**
(...) RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.[14]” (*grifo nosso*)

Como ponderado pela Procuradoria-Geral de Justiça[15]: “(...) a evidente divergência de entendimentos aponta para o risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica, uma vez que situações similares estão a receber tratamento discrepante no âmbito desse eg. Tribunal de Justiça”.

Por fim, cabalmente cumprido o último requisito, qual seja, da inexistência de afetação do tema nos tribunais superiores.

Desta feita, cumpridos os requisitos previstos no artigo 976, do CPC e no artigo 298, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça, é caso de admitir o Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, a fim de uniformizar o entendimento acerca da seguinte tese: **“Obrigatoriedade da Parana Previdência figurar no polo passivo em litisconsórcio passivo necessário em demandas que se pleiteia o pagamento de abono de permanência e, se caso figurar, definir se a sucumbência é devida ao Estado, a Parana Previdência ou rateada entre ambas”**.

Determino, ainda, a comunicação desta decisão a todos os órgãos julgadores interessados, a fim de que sejam sobrestadas todas as ações e recursos que versem sobre referido tema, com afetação da apelação cível nº 6337-27.2021.8.16.0170 como representativo da controvérsia.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acordam os Desembargadores da 2ª Seção Cível do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO PARANÁ, por unanimidade de votos, em julgar JULGADA PROCEDENTE A AÇÃO o recurso de JORGE CLAUNIR RIBAS.



O julgamento foi presidido pelo (a) Desembargador Carlos Mansur Arida, sem voto, e dele participaram Desembargador Luiz Taro Oyama (relator), Desembargadora Astrid Maranhão De Carvalho Ruthes, Desembargador Clayton De Albuquerque Maranhão, Desembargador Ramon De Medeiros Nogueira, Desembargador Rogério Etzel, Desembargador Leonel Cunha, Desembargador Luiz Mateus De Lima, Desembargador Abraham Lincoln Merheb Calixto e Desembargadora Maria Aparecida Blanco De Lima.

Curitiba, 01 de março de 2024

Desembargador Luiz Taro Oyama

Relator

[1] Inicial IRDR (mov. 1.1).

[2] NUGEP (mov. 9.1).

[3] Admissibilidade 1ª Vice-Presidência (mov. 11.1).

[4] PGJ (mov. 30.1).

[5] Redistribuição (mov. 78.1).

[6] Despacho (mov. 86.1).

[7] Petição (mov. 89.1).

[8] *“Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:*

I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;

II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.

§ 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.

§ 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono.

§ 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.



§ 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.

§ 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas.”

[9] Código de Processo Civil anotado. José Rogério Cruz e Tucci... [et al.] 1 ed. Rio de Janeiro: LMJ Mundo Jurídico, 2016, p. 1338-1339.

[10] Mov. 9.1, f. 4.

[11] TJPR - 7ª Câmara Cível - 0055588-65.2019.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADOR FRANCISCO LUIZ MACEDO JUNIOR - J. 09.04.2021.

[12] TJPR - 7ª Câmara Cível - 0039143-98.2021.8.16.0014 - Londrina - Rel.: DESEMBARGADORA ANA LUCIA LOURENCO - J. 28.04.2023.

[13] TJPR - 6ª Câmara Cível - 0005171-41.2019.8.16.0004 - Curitiba - Rel.: CLAUDIO SMIRNE DINIZ - J. 28.08.2023.

[14] TJPR, AC nº 0006779-90.2021.8.16.0170, 5ª Câmara Cível, Rel.: Des. Luiz Mateus De Lima, J. 13/06/2022.

[15] PGJ (mov. 30.1, f. 9).

